PROCESSO N.° : 2023008510

INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

ASSUNTO : Dispõe sobre o controle populacional e o manejo do javali-

europeu em todas as suas formas, linhagens, raças e

diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado de

goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amauri

Ribeiro, que autoriza o controle populacional e o manejo do javali-europeu em todas as suas

formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no âmbito do Estado de Goiás.

Os autos vieram a esta comissão de Constituição, Justiça e Redação

para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

De início, registre-se que, consoante a Instrução Normativa nº 3, de 31

de janeiro de 2013, os javalis-europeus (Sus scrofa), em todas as suas formas, linhagens,

raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores

e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à

pecuária e à saúde pública.

Portanto, extrai-se que a propositura em pauta versa sobre **proteção do** 

meio ambiente e proteção e defesa da saúde, temas de competência legislativa

concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados, que as

suplementam (art. 24, VI e XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). No caso, o controle

populacional do javali europeu é norma específica, que pode ser disciplinada pelos

Estados-membros.

A matéria também não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, da

Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.



Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador 3100360031003400350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A título de maior conhecimento sobre o tema, registre-se a vigência:

a) da Lei Paulista nº 17.295, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre

o controle populacional e o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional

declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura no Estado

de São Paulo, e dá outras providências.

b) da Lei Catarinense nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023, que

autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*)

em todas as suas formas, linhagens, raças e deferentes graus de cruzamento.

Por tais razões, não vislumbro qualquer óbice constitucional ou legal

para a aprovação da proposta em exame, que é compatível com o sistema

constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica

legislativa, peço vênia ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte

substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o controle populacional

e o manejo sustentável do javali-

europeu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos

do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o controle populacional e o manejo sustentável

do javali-europeu (Sus scrofa), que esteja vivendo em liberdade no Estado de Goiás,

em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se controle populacional e

manejo sustentável do javali-europeu a perseguição, o abate e a captura seguida de

eliminação direta desses animais.

Art. 3º Atendida a legislação federal pertinente, o controle populacional de que trata esta Lei poderá ser realizado:

 I - por meio de caça, armadilhas e/ou outros métodos aprovados pelo órgão ambiental competente;

II - sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação.** É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN Relator

rdmm



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100360031003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por ISSY QUINAN JÚNIOR em 15/05/2024 10:24 Checksum: CD2D24E6C1897311BB4C8EBD6E444C33289A556689FE4E5A1F24DF82E443458F

